

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2004**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir os portadores de deficiência mental entre os beneficiários da Previdência Social, mediante declaração judicial da incapacidade civil.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator:** Deputado Geraldo Pudim

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a “Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”.

O intuito do legislador é incluir como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, alterando-se o art. 16.

A par disso, é alterado o art. 77, o qual trata da pensão por morte, para mantê-la, no caso de filho portador de deficiência mental, ou extinguí-la, quando se tratar de pensionista com deficiência mental cuja interdição tenha sido levantada.

Da inclusa justificação, destaca-se:

*“O presente Projeto de Lei busca recuperar a dignidade da pessoa portadora de deficiência mental, quando caracterizada em níveis que a impeçam de exercer alguns ou todos os atos da vida civil, tornando-se relativa ou absolutamente incapaz, assim reconhecida judicialmente.”*

(...)

*Aqui, há que se fazer importante ressalva no âmbito dos efeitos previdenciários. O conceito de pessoa portadora de deficiência mental não se confunde com o de pessoa inválida. A invalidez diz respeito à incapacidade laboral, enquanto o deficiente mental, até determinado grau, tem o discernimento reduzido, mas é capaz de executar alguns tipos de trabalho, desde que devidamente assistido. Reiterase a necessidade da curatela.*

*Tal distinção é fundamental para afastar a interpretação equivocada e recorrente de que todo deficiente mental é inválido, ou de que, embora reconhecida a incapacidade civil, não integra o rol de dependentes do segurado da Previdência Social.*

(...)"

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto de lei.

Cuida-se de apreciação terminativa das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão central a ser analisada, nesta proposição, reside em saber se a concepção de invalidez, para fins previdenciários, já alcança a hipótese de deficiência mental.

E isso, efetivamente, ocorre.

O conceito de inválido, com relação à avaliação médico-

821B102831

pericial do dependente maior inválido, para a perícia do INSS, compreende incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida diária. Ou seja, a pessoa dependente ou beneficiária de determinado segurado, que não consegue suprir a própria subsistência, em virtude de doença ou acidente, é considerada, para efeitos de recebimento de benefício, dependente maior inválida e beneficiário da pensão ou do auxílio-reclusão da previdência social. Isso vale tanto para doença física quanto para a mental. O que importa é a incapacidade absoluta para o trabalho e atividades da vida independente.

O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, no art. 115, que o dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota com a maioridade, se confirmada a invalidez.

Ou seja, cabe à perícia médica da Previdência Social o diagnóstico da invalidez, seja física ou mental, nos casos de dependente maior inválido que tenha se tornado incapaz quando menor de idade, bem como constatar a doença mental e suas repercussões quanto à incapacidade, seja ela absoluta ou relativa, com o objetivo de avaliar a pertinência da inclusão do periciado como dependente do segurado.

Portanto, os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte já previstos em lei suprem as alterações contidas na proposição em questão.

A par disso, a proposição tornaria mais burocrático o procedimento de concessão de benefícios, ao incluir a análise judicial sobre a invalidez, quando, na verdade, se trata de matéria eminentemente médica. Nesse sentido, inclusive, a proposição seria, com a devida vênia, injurídica.

A técnica legislativa não contempla artigo inaugural, com o objeto da lei.

Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.522, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator